



Sexta-feira, 5 de Abril de 1996

I Série — N.º 14

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000,00, e para a 3.ª série KzR 48 750,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000,00	
	A 1.ª série	NKz 6 750 000,00	
A 2.ª série	NKz 4 500 000,00		
A 3.ª série	NKz 3 750 000,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/96.

Cria a Alta Autoridade Contra a Corrupção

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/96.

Sobre o regulamento de base das Agências Privadas de Colocação

Decreto n.º 9/96:

Sobre o confisco de terrenos

Decreto n.º 10/96:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas — Revoga os Decretos n.ºs 32/94 e 36/94 ambos de 17 de Agosto, os Decretos n.ºs 45/94 e 46/94 ambos de 10 de Novembro, no que concerne aos montantes percentuais dos subsídios e todas as disposições que contrariam o estipulado no presente decreto

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/96
de 5 de Abril

A consolidação do estado democrático de direito na República de Angola exige a criação de mecanismos que permitam a observância da legalidade, a defesa dos interesses globais do Estado e da sociedade e o estabelecimento da justiça em sentido amplo

Neste sentido, considerando a necessidade de moralização e transparência dos actos da Administração Pública e dos respectivos agentes, bem como dos titulares dos órgãos de soberania e de garantir que os sinais exteriores de riqueza possam ser efectivamente controlados, nomeadamente, através da obrigatoriedade de declaração dos bens e rendimentos, de molde a inspirar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Considerando a necessidade de a Assembleia Nacional, no exercício da sua função fiscalizadora, assumir a coordenação e direcção do combate contra as práticas e omissões que possam ser consideradas actos de corrupção ou de fraude, de delitos contra o Património Público, de exercí-

cio abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DA ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada a Alta Autoridade Contra a Corrupção, junto da Assembleia Nacional

ARTIGO 2.º
(Definição)

A Alta Autoridade Contra a Corrupção é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional e tem por objectivo desenvolver acções de prevenção, de averiguação e de participação à entidade competente para a acção penal ou disciplinar dos actos de corrupção e de fraude cometidos no exercício de funções administrativas

ARTIGO 3.º
(Personalidade jurídica e autonomia)

1. A Alta Autoridade Contra a Corrupção goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.
2. As despesas da Alta Autoridade Contra a Corrupção são cobertas por verba inscrita em capítulo autónomo do Orçamento da Assembleia Nacional

ARTIGO 4.º
(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se às acções e omissões praticadas contra o Património Público, e as resultantes do exercício abusivo de funções públicas ou quaisquer outras lesivas dos interesses públicos ou da moralidade da administração, cometidas pelos agentes da Administração Pública, das Forças Armadas, da Ordem Interna, das Instituições Públicas, das Empresas Públicas, das Concessionárias

7 Os actos do Presidente são passíveis de reclamação e de recurso para o Plenário da Assembleia Nacional

8 Os actos e diligências da Alta Autoridade Contra a Corrupção estão isentos de custo e de impostos de selo.

ARTIGO 18.^o
(Denúncia caluniosa)

Aquele que sem fundamento e de má fé fizer participação ou denúncia contra alguma pessoa, para os efeitos constantes na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.^o da presente lei, incorre na prática do crime de denúncia caluniosa, prevista e punível pelo artigo 245.^o do Código Penal

ARTIGO 19.^o
(Regulamentação)

Os Estatutos da Alta Autoridade Contra a Corrupção devem ser presentes à Assembleia Nacional no prazo de 120 dias a contar da data da tomada de posse do Presidente

ARTIGO 20.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 21.^o
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 23 de Novembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dûnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/96
de 3 de Abril

Considerando ser necessário permitir que no mercado de emprego entidades privadas desenvolvam actividades de recrutamento, selecção e colocação de candidatos à emprego,

Tendo em conta o papel regulador que essas entidades podem desempenhar no mercado de emprego funcionando como intermediárias entre a procura e a oferta de emprego,

Tornando-se necessário não só regular a criação de tais entidades, mas também a forma como devem desenvolver a sua actividade,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — É permitida a criação de Agências Privadas de Colocação

Art. 2.^o — As agências previstas no artigo anterior deverão ter como objecto social, o recrutamento, a selecção e a colocação de candidatos à emprego.

Art. 3.^o — É aprovado o regulamento de base das Agências Privadas de Colocação anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 4.^o — 1 Na interpretação e integração de lacunas do Regulamento anexo ao presente diploma, serão tidos em conta os princípios nele consagrados, bem como as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e das Organizações Internacionais de que a República de Angola faça parte

2 As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.^o — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DE BASE DAS AGÊNCIAS PRIVADAS DE COLOCAÇÃO

CAPÍTULO I Dos princípios gerais

ARTIGO 1.^o
(Âmbito)

As Agências Privadas de Recrutamento, Selecção e Colocação adiante designadas por Agências, ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente Regulamento

ARTIGO 2.^o
(Conceito)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se

- Agências — todas as pessoas singulares ou colectivas não integradas, sob qualquer forma, na Administração Pública que promovam o recrutamento, selecção e colocação de candidatos à emprego, servindo de intermediários entre a procura e a oferta de emprego,
- Recrutamento — ao conjunto de operações que têm por objectivo satisfazer as necessidades de quadros dos serviços e organismos privados, pondo à sua disposição os efectivos qualificados necessários à realização das suas atribuições;
- Seleção de pessoal — ao conjunto de operações enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas que visam avaliar e classificar as capacidades dos candidatos, para exercício de determinada função,

- d) Colocação — o preenchimento de um posto de trabalho nos termos do regime jurídico do contrato individual de trabalho, qualquer que seja a anterior situação do candidato perante o emprego

ARTIGO 3.º
(Objecto)

1 A actividade das Agências pode compreender os seguintes serviços

- a) recepção de ofertas de emprego,
- b) inscrição de candidatos,
- c) selecção de candidatos à emprego;
- d) colocação de candidatos à emprego

2 Com vista à colocação de candidatos à emprego, as Agências podem ainda desenvolver acções tendentes à orientação profissional ou formação profissional em colaboração com os organismos competentes

ARTIGO 4.º
(Actividades de colocação de estrangeiros)

1 As Agências só podem desenvolver actividades privadas de colocação ou de recrutamento de cidadãos estrangeiros, mediante autorização do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho e as operações se efectuarem em virtude de um acordo estabelecido entre os países interessados

2. A restrição constante do número anterior não se aplica aos casos de recrutamento de trabalhadores nacionais para a sua formação profissional no estrangeiro quando se trate de actividade definida e de duração determinada para o serviço de empresas nacionais ou para o serviço de empresas não nacionais, desde que associadas com uma empresa nacional ou com esta integrando um agrupamento de empresas

3 As Agências que, nas condições previstas no número anterior, pretendam colocar trabalhadores nacionais no estrangeiro ao serviço de empresa não nacional devem obter da empresa nacional associada, a declaração autenticada de responsabilidade com a empresa não nacional, relativamente às obrigações que esta venha a contrair para com os trabalhadores a recrutar, incluindo o respectivo repatriamento.

ARTIGO 5.º
(Modalidades)

1 As Agências podem ser de actividades gratuitas e não gratuitas

2 As Agências não gratuitas podem prosseguir fins lucrativos ou não

3 Consideram-se com fins lucrativos as Agências que visem obtenção de proveito material e ou financeiro

4 Consideram-se sem fins lucrativos as Agências que, não visando obter proveito material e ou financeiro exerçam a actividade como contra partida do pagamento de direitos de admissão, quotização ou reembolso de despesas, pelas empresas empregadoras

5 Consideram-se gratuitas todas as restantes agências

CAPÍTULO II
Do exercício da actividade

SECÇÃO I
Licença e autorização

ARTIGO 6.º
(Natureza e validade)

1. O exercício da actividade estabelecida neste Regulamento depende de autorização ou licença, nos termos seguintes

- a) o exercício da actividade das Agências não gratuitas com fins lucrativos depende de licença,
- b) o exercício da actividade das Agências gratuitas e não gratuitas sem fins lucrativos depende de autorização

2 A validade de licença e da autorização é de um ano, renovável automaticamente, salvo nos casos previstos no número seguinte

3 A renovação deve ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do termo da licença ou autorização, nos seguintes casos

- a) alteração das condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º, do presente Regulamento,
- b) ter a Agência sido objecto de declaração de falência ou insolvência ou ter pendente qualquer processo judicial com esse objectivo;
- c) suspensão de actividade,
- d) situação não regularizada perante a Segurança Social,
- e) aplicação de qualquer sanção prevista no artigo 15.º

4 A falta do pedido de renovação ou a declaração de renovação por parte da entidade competente, até ao termo do prazo, determina a caducidade da licença ou autorização

ARTIGO 7.º
(Competência)

1 A concessão da licença ou autorização é da competência do Ministro que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho, que atenderá a natureza e fins da pessoa colectiva à compatibilidade com o exercício de outras actividades, à idoneidade do requerente e à sua capacidade técnica e organizativa

2 Para os efeitos do disposto no número anterior o Ministro que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho definirá por Despacho, os elementos informativos e respectivos documentos, que devem instruir o pedido de concessão de licença ou autorização, a apresentar no Centro de Emprego da área onde a Agência tem a sua sede

3 O despacho referido no número anterior deve conter os seguintes elementos

- a) nome ou denominação do requerente e local da sede ou domicílio,
- b) denominação dos estabelecimentos e locais de exercício da actividade, caso sejam diferentes dos referidos na alínea anterior,
- c) identificação das pessoas que constituem os corpos gerentes, tratando-se de pessoa colectiva,

- d) modalidade da Agência de acordo com os critérios referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º do presente Regulamento,
- e) especificação dos serviços a prestar de entre os indicados no artigo 3.º do presente Regulamento;

4 A Inspeção Geral de Trabalho deverá emitir parecer sobre o pedido de concessão de licença ou autorização, podendo, para o efeito, exigir dos interessados a apresentação dos elementos suplementares tidos por necessários à sua apreciação

ARTIGO 8.º (Taxas)

1 A licença está sujeita ao pagamento de uma taxa de valor igual ao quíntuplo do montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida

2 A autorização fica sujeita ao pagamento de uma taxa de valor igual à metade do montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida

3 A autorização para o exercício da actividade das Agências gratuitas está isenta do pagamento de taxa

SECÇÃO II Funcionamento das Agências

ARTIGO 9.º (Deveres)

1 As Agências ficam obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, ao Centro de Emprego competente, as alterações respeitantes a

- a) local da sede ou estabelecimento onde é exercida a actividade;
- b) identificação dos gerentes, ou membros da Direcção;

2 As Agências ficam igualmente obrigadas a remeter ao Centro de Emprego competente, até ao dia 10 de cada mês, dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida no mês anterior, com a indicação, nomeadamente do número de candidatos inscritos, das ofertas de emprego recebidas e das colocações efectuadas por profissões e sectores de actividade económica.

ARTIGO 10.º (Montantes a cobrar)

As Agências não podem cobrar aos candidatos à emprego quaisquer importâncias pela prestação de serviços de inscrição, orientação profissional e selecção

CAPÍTULO III Do controlo das actividades

SECÇÃO I Competências

ARTIGO 11.º (Competências da Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional)

Compete à Direcção Nacional de Emprego e Formação Profissional:

- a) organizar os processos de legalização das Agências, instruindo e apreciando os respectivos pedidos e notificando os interessados das decisões que lhes digam respeito,

- b) avaliar a inserção das actividades das Agências na política de emprego, por forma que prossigam os fins a que se destinam,
- c) participar à Inspeção Geral do Trabalho quaisquer factos susceptíveis de constituírem infracções ao presente diploma

ARTIGO 12.º (Competências da Inspeção Geral do Trabalho)

Compete à Inspeção Geral do Trabalho:

- a) emitir o parecer previsto no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento,
- b) fiscalizar a aplicação do disposto no presente diploma,
- c) instaurar e instruir os processos das infracções previstas no presente diploma e aplicar as respectivas multas dando conhecimento ao Fundo de Segurança Social, da receita a que tem direito nos termos da lei

SECÇÃO II Violações e multas

ARTIGO 13.º (Violações)

1. Constitui violação punível com multa até uma vez o valor do fundo salarial líquido praticado na Agência ou incumprimento dos deveres previstos no artigo 9.º.

2 Cada reincidência será punida com multa de valor correspondente entre três e cinco vezes o valor previsto no número anterior.

3 Nos casos em que se verifique a existência de falsificação, simulação ou outros meios fraudulentos, a respectiva multa poderá ser agravada até ao décuplo do previsto no n.º 1, sem exclusão do procedimento disciplinar e ou criminal que ao caso couber.

CAPÍTULO IV Das disposições finais

ARTIGO 14.º (Regularização de Agências)

1 As entidades que já exerçam actividades de Agências à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem regularizar a respectiva licença ou autorização, em conformidade com o que nele se estatui, no prazo de 60 dias contados à partir da sua entrada em vigor

2 No caso de indeferimento do pedido de concessão de licença ou autorização, a actividade deverá cessar imediatamente.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 9/96
de 5 de Abril

Considerando que a Lei n.º 3/76, de 3 Março, estabelece para o confisco de bens cujos titulares tenham abandonado o País, um formalismo que colide com a celeridade com que devem ser tratados os casos de confisco;